

**PROCESSO N.** : 2019003926  
**INTERESSADO** : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO  
**ASSUNTO** : Revoga a Lei n. 17.497, de 21 de dezembro de 2011, que autoriza a inclusão, no Plano Rodoviário Estadual, da rodovia municipal que especifica.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Major Araújo, que revoga a Lei n. 17.497, de 21 de dezembro de 2011, que autoriza a inclusão, no Plano Rodoviário Estadual, da rodovia municipal que especifica.

Consoante justificativa que acompanha a propositura, a finalidade do projeto de lei é revogar a referida Lei que dispõe sobre a inclusão, no Plano Rodoviário Estadual, a rodovia municipal que interliga os Municípios de Vicentinópolis, Porteirão e Goiatuba, GO-320 a GO-210, com a extensão de 35 Km (trinta e cinco quilômetros), conforme autorizado pelas Leis Municipais n. 559, de 10 de maio de 2011, do Município de Vicentinópolis; n. 271, de 31 de maio de 2011, do Município de Porteirão; e, n. 2.669, de 15 de junho de 2011, do Município de Goiatuba.

Informa que a Lei n. 17.497/2011 padece de graves vícios de formalidade, tais como: a falta do estudo de impacto financeiro devidamente instruído por órgão estatal e a especificação da fonte que custeará a obra. Além do mais, destaca que a referida Lei colide com princípios de ordem constitucionais, especificamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência (CF, *caput*, do art. 37), contemplando interesses de ordem particular em detrimento ao interesse público.

Ademais, informa que, apesar da referida Lei ter sido editada no ano de 2011, somente neste ano de 2019 ela está sendo implementada, pois, atualmente, existem diversas obras em andamento nos trechos entabulados.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Inicialmente, cumpre observar que o presente projeto de lei se insere na competência legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10, *caput*, da Constituição Estadual e art. 25, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, *dispor sobre todas as matérias de competência do Estado*, e especialmente sobre:

[...].

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...].

Outrossim, verifica-se que o mesmo não incorre em vício de iniciativa, uma vez que não incide nas matérias de competência legislativa privativa do Governador constantes do art. 20 da Constituição Estadual.

Portanto, certifica-se que a proposição é compatível com o sistema vigente, pois não há quaisquer óbices legais ou constitucionais para a regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Ademais, a espécie normativa escolhida é adequada e inexistente impedimento para sua aprovação. Registre-se, finalmente, que a medida atende ao interesse público, sendo coerente com a situação de crise econômica pela qual passa nosso país.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de NOVEMBRO de 2019.

  
DEPUTADO CAIRO SALIM

Relator